



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11128.002710/2005-77
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-007.472 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente UNI SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 26/03/2004

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Expirado o prazo de admissão sem as providências estabelecidas pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº285, de 14 de janeiro de 2003 e artigo 319 do Decreto nº 4.543/2003, é devida a imposição da multa prevista pelo artigo 72, inciso I da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.472 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.002710/2005-77

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 17-27.036, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência fiscal.

Por descrever com exatidão os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/10, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa Regulamentar, no valor de R\$ 44.692,72, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte requereu, fls. 11, em 25/03/2004, junto a Alfândega do Porto de Santos/SP, o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, para a mercadoria processada pela Declaração Simplificada de Importação - DSI n.º 04/0007262-8, fls.33/39.

O pleito foi fundamentado no art. 4º, § 1º, item II, da Instrução Normativa SRF n.º 285/03, alterada pela IN SRF n.º 317 e 357/2003 (isenção total do pagamento de tributos para bens submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração).

O regime foi deferido em 31/03/2004, fls.46, pelo prazo de três meses, formalizando o Termo de Responsabilidade, fls. 23, lavrado o Termo de Identificação com laudo técnico n.º 1027/04, e o desembaraço aduaneiro ocorreu em 16/04/2004.

Em 23/06/2004 o beneficiário do regime requereu a prorrogação do prazo até 16/12/2004, fls.61/62, e a mudança do enquadramento legal para art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 285/03.

A prorrogação foi deferida, com fundamento no inciso III, parágrafo 1º do art. 10 da IN SRF n.º 285/03, com a redação do art. 1º da IN SRF n.º 317/2003, fls.81, até 16/10/2004, tendo a interessada sido cientificada de que a mesma só poderia ocorrer uma única vez, devendo, dentro do prazo da decisão denegatória, adotar uma das providências do art. 15 da IN SRF n.º 285/2003, para a extinção do regime.

Ainda assim, posteriormente, a interessada requereu, fls.82, a reconsideração do prazo de prorrogação do regime, apresentando o contrato de comodato do equipamento importado, fls.16/23, e pleiteando, também, um novo enquadramento legal (art. 6º da IN SRF 285/03), sendo o pleito indeferido, fls.103, em 28/07/2004.

Inconformado, em 18/10/2004, o contribuinte interpôs recurso à Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da RFB da 8ª RF/SP, fls.104, sendo negado provimento ao recurso (Parecer/DIANA/SRRFO8 n.º 317/2004, fls. 150/152) e mantida a decisão recorrida, em 25/11/2004, com ciência do contribuinte em 29/11/2004.

Em 17/12/2004, a interessada registrou junto a DRF/Uberaba/MG a Declaração de Importação n.º 04/1294324-1, para nacionalização do bem.

Em 22/02/2005, o contribuinte foi intimado a recolher a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003 e a diferença do ICMS, no prazo de 10 dias da

ciência, por não ter promovido uma das hipóteses previstas na legislação de regência para extinção do regime, até 16/10/2004.

As fls.72, o beneficiário do regime requereu a reconsideração da decisão da Alfândega do Porto de Santos/SP, recorrendo A Divisão de Administração Aduaneira da SRRF-8a RF e, às fls.150/152, encontra-se o Despacho Decisório, negando provimento ao recurso e determinando o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão para iniciar o despacho de reexportação do bem, nos termos do 410 parágrafo 11 do art. 319 do Regulamento Aduaneiro — Decreto n.º 4.543/2002, c/c o parágrafo 12 do art. 15 da IN SRF n.º 258/2003, sob pena de execução do termo de responsabilidade e demais penalidades cabíveis pelo descumprimento do regime.

As fls. 154, encontra-se petição do contribuinte requerendo a baixa do termo de responsabilidade, juntando, fls. 156/158, cópia da D.I. n.º 04/1294324-1, de 17/12/2004, de nacionalização da mercadoria admitida no regime de admissão temporária.

Em 22/02/2005, o contribuinte foi intimado a recolher a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003 e a diferença do ICMS, no prazo de 10 dias da ciência, por não ter promovido uma das hipóteses previstas na legislação de regência para extinção do regime, até 16/10/2004.

O importador apresentou, fls.169/170, a sua não concordância com a exigência da multa regulamentar, o que motivou a presente autuação.

O autuado foi cientificado, fls.174v., em 12/05/2005, tendo apresentando sua Impugnação, em 13/06/2005, fls.175/180.

Em sua Impugnação o contribuinte alega, em apertada síntese, que;

- em 23/06/2004, solicitou tempestivamente, a prorrogação do prazo de vencimento do regime para 16/12/2004, alegando que necessitava tal prazo, para cumprir o cronograma de testes exigidos pelo importador;
- o pleito foi deferido parcialmente prorrogando-se o regime por mais três meses, passando a vencer em 16/10/2004;
- em 18/10/2004, formalizou tempestivamente o recurso contra o indeferimento parcial do pleito de prorrogação, para a DIANA-SRRF-8 3 RF, por se tratar de admissão temporária vinculada a contrato de comodato, cujo prazo deveria ser observado - negado provimento ao recurso que determinou no prazo de trinta dias a reexportação do equipamento, a requerente atendeu prontamente;
- cientificada em 29/11/2004, em 17/12/2004 registrou a Declaração de Importação n.º 04/1294324-1, nacionalizando o bem ingressado no país sob o regime de admissão temporária, comprovando o recolhimento dos tributos devidos;
- cumpriu todos os prazos, descabendo a multa aplicada.

Juntou jurisprudência da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Contribuinte recebeu a intimação n.º 279/2008 pela via postal em data de 14/10/2008 (Aviso de recebimento de fls. 219-verso/e-fls. 440), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 221-228 (e-fls. 443-457) por meio de protocolo físico em data de 13/11/2008,

pelo qual reitera os argumentos da impugnação, acima já mencionados, pedindo pela improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já demonstrado em relatório e certificado às fls. 231 (e-fls. 463), o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

A autuação em análise teve por objeto o lançamento de crédito tributário a título de multa de 10% (dez por cento) proporcional ao valor aduaneiro por descumprimento dos requisitos do Regime de Admissão Temporária para a seguinte mercadoria:

- ✓ 01 (um) REDUTOR PLANETÁRIO METSO/SEW, DE EIXOS ORTOGONAIS, EIXO OCO E DISCO DE CONTRAÇÃO, MONTAGEM COM BRAÇO DE TORQUE, ACOPLADO DIRETO AO ROLO INFERIOR DA MOENDA, EQUIPADO COM UNIDADE DE LUBRIFICAÇÃO FORÇADA (BOMBA ELÉTRICA, MANOMETRO E CHAVE DE FLUXO E TROCADOR FE CALOR ÓLEO/ÁGUA) - NÚMERO DE SÉRIE: W07841 - MODELO: PRK 131N 225-211/VHL.

O auto de Infração foi lavrado com fundamento legal no artigo 72, inciso I da Lei nº 10.833/03¹, concluindo o Auditor Fiscal que a opção pela extinção do regime em conformidade com o inciso V do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro², deveria ter sido adotada durante a vigência do regime, expirado em 16/10/2004, conforme ordena o artigo 319, do Decreto nº 4.543/02, resultando em descumprimento do prazo estabelecido para aplicação e vigência do regime especial.

¹ Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;

² Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

Em síntese, o regime de admissão temporária para o bem constante da DSI n.º 04/0007262-8 foi solicitado com base legal no inciso II do parágrafo 1.º do artigo 4.º da IN/SRF n.º 285, de 14 de janeiro de 2003, sendo a contagem do prazo de 03 (três) meses a partir do desembaraço aduaneiro.

Destaco que os registros constantes do processo ocorreram nas seguintes datas:

- ✓ **25/03/2004:** Protocolo do Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária (fls. 01 – processo físico);
- ✓ **26/03/2004:** Registro da Declaração Simplificada de Importação n.º 04/0007262-8;
- ✓ **31/03/2004:** Autorização do regime solicitado (fls. 36 – processo físico);
- ✓ **16/04/2004: Desembaraço aduaneiro;**
- ✓ **16/07/2004: Vencimento do prazo de 3 (três) meses de vigência do regime;**
- ✓ **23/06/2004:** Pedido de prorrogação do prazo de vencimento do regime, possibilitando o cronograma de testes exigidos pelo importador (fls. 52 – processo físico);
- ✓ **16/10/2004: Data final deferida para prorrogação do prazo (inciso III do parágrafo 10 do artigo 10 da IN/SRF n.º 285/2003, na redação dada pelo artigo 10 da IN-SRF n.º 317) (fls. 81 – processo físico);**
- ✓ **18/10/2004:** Data em que a Recorrente apresentou o recurso previsto no parágrafo 6.º do art. 10 da IN n.º 285, com pedido de reconsideração do prazo concedido para que fosse observado o prazo do contrato de comodato vinculado ao regime (fls. 16 a 23 – processo físico);
- ✓ **25/11/2004:** Data da emissão do PARECER/DIANA/SRRFO8 N.º 317/2004, negando provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida e determinando ao importador que, no prazo de 30 dias da ciência da decisão, iniciasse o despacho de reexportação do bem admitido, sob pena de execução do Termo de Responsabilidade e demais penalidades cabíveis, pelo descumprimento do regime;
- ✓ **29/11/2004:** Ciência do despacho decisório que negou a prorrogação requerida em recurso;
- ✓ **29/12/2004:** Prazo concedido para reexportação do equipamento, considerando 30 (trinta) dias após a data de ciência da decisão ao recurso interposto;
- ✓ **17/12/2004:** Data do registro da Declaração de Importação n.º 4/1294324-1, perante a DRF de Uberaba, para nacionalização do bem ingressado no País sob o regime de admissão temporária, com o recolhimento dos tributos incidentes e até então suspensos em razão do regime solicitado.

A Recorrente argumenta que:

- i) *Interpôs o recurso previsto no parágrafo 6º do artigo 10 da Instrução Normativa 285 da Secretaria da Receita Federal, de 14 de janeiro de 2003;*
- ii) *A multa aplicada com previsão no artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 prevê incidência apenas sobre o descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;*
- iii) *Cumpriu todos os prazos determinados no despacho decisório, nos termos previstos pelo parágrafo 12º, do art. 15 da IN 285³*

Da análise dos autos, constata-se do Contrato de Comodato firmado em 09/12/2003 e acostado às fls. 16 (e-fls 33), que o equipamento descrito na Proposta n.º 40878-QUO2-R02⁴ foi cedido pela empresa Autuada à denominada Compradora S.A. USINAS CORURIFE AÇUCAR E ÁLCOOL, inicialmente a título de testes realizados durante a safra de 2004 para conhecimento das especificações técnicas e detalhes operacionais e, após, efetivação da venda.

Destaco as seguintes condições expressas naquele instrumento:

CLAUSULA SEGUNDA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

Considerando-se que o módulo mais relevante do equipamento será importado, pela UNI_SYSTEMS, de países da Europa, as partes desde logo ajustam, com base nos permissivos do artigo 27, inciso II, da Lei no 9.069/95, e do artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei n.º 857/69, que o preço do equipamento será estabelecido em padrão monetário vigente no Mercado Comum Europeu, ou seja, na importância equivalente a **€ 236,112,00 (duzentos e trinta e seis mil, cento e doze euros)**.

§ 3º. Tão-somente após a inspeção acima concretizada, a CORURIFE fará a opção de compra, a qual será comunicada por escrito até o dia 05 (cinco) de Dezembro de 2004.

§ 4º. A confirmação quanto à venda pela UNI-SYSTEMS, será também por escrito, até o dia 09 de Dezembro de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA - ENTREGA DO BEM

Os equipamentos, objetos deste contrato, serão entregues nas seguintes datas: 01/03/2004 para motor elétrico e inversor e, 10/04/2004 para o redutor planetário.

§ 2º - Uma vez avisada de que os equipamentos estão disponíveis, deverá a **CORURIFE** iniciar e providenciar a retirada do equipamento, custeando, às suas expensas, a armazenagem (se houver) o frete, o seguro do transporte, a carga e a descarga.

³ Parágrafo 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o benefício deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

⁴ acionamento POWERPLUS6 para moenda, montado sobre o eixo do rolo inferior da moenda, composto por um motor de 500 hp de potência instalada, acionado por um inversor de frequência, e um redutor planetário de 500 hp de potência consumida.

§ 3º - Além de providenciar a contratação seguro transporte antes de retirar as máquinas, obriga-se a **CORURIFE** a contratar seguro específico, junto a companhias nacionais de primeira linha, caso exista cobertura para tais sinistros, contra perda total ou parcial, seja a que título for (sobretudo contra incêndio) por valor igual ao preço deste contrato, **e com vigência até a data do vencimento da parcela única**, figurando como beneficiária a **UNI-SYSTEMS**. A apólice deve ser apresentada até a data de entrega estabelecida no *caput*, como condição suspensiva para a entrega. Se houver renovação da apólice, o valor não poderá ser inferior ao saldo devedor do prego.

CLAUSULA SÉTIMA CONDIÇÕES GERAIS

§ 2º - **Este contrato será considerado rescindido de pleno direito**, em caso de falência, liquidação judicial ou extrajudicial de qualquer das partes, devendo ser notificada por escrito a parte adversa, **observando-se o previsto no § 2º da Cláusula Terceira na hipótese de sê-lo antes da entrega da máquina**, e o direito à imediata reintegração de posse do equipamento caso inadimplido o pagamento integral do preço na data e condições avençadas. **(sem destaques no texto original)**

Com isso, denota-se que desde 09/12/2003, a Recorrente tinha inequívoco conhecimento das condições da importação e dos prazos que deveriam ser cumpridos sobre o bem objeto do regime pleiteado.

Todavia, o pleito foi fundamentado no art. 4º, § 1º, item II, da Instrução Normativa SRF n.º 285/03, alterada pela IN SRF n.º 317 e 357/2003⁵, com previsão de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos para bens submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

Após, em data de 23/06/2004, o beneficiário do regime requereu a prorrogação do prazo até 16/12/2004 e a mudança do enquadramento legal para art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 285/03⁶.

Por sua vez, como já demonstrado acima, a prorrogação foi deferida até **16/10/2004**, com fundamento no inciso III, parágrafo 1º do art. 10 da IN SRF n.º 285/03, com a redação do art. 1º da IN SRF n.º 317/2003 (fls.81), **tendo a interessada sido cientificada de que a mesma só poderia ocorrer uma única vez, devendo, dentro do prazo da decisão denegatória, adotar uma das providências do art. 15 da IN SRF n.º 285/2003 para a extinção do regime.**

Destaco, ainda, que somente em **18/10/2004** a Recorrente apresentou o recurso com pedido de reconsideração, previsto no parágrafo 6º do art. 10 da IN n.º 285 (fls. 16 a 23 – processo físico), ou seja, após expirada a data final deferida para prorrogação do prazo.

⁵ Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de:

II - bens a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

⁶ Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

E a nacionalização do bem ocorreu apenas em **17/12/2004**, após o PARECER/DIANA/SRRFO8 N.º 317/2004, através o registro da Declaração de Importação n.º 04/1294324-1.

O fato é que a extinção do regime ocorreu a destempo da previsão legal, configurando-se, portanto, o descumprimento e incidência da penalidade.

Corroboro com a correta conclusão que embasou o r. voto condutor do Acórdão recorrido:

No despacho de fls.83, foi enfatizado que "a prorrogação dar-se-á uma única vez, devendo o interessado adotar, dentro do prazo fixado para a permanência dos bens no país, uma das providências do art.15 da citada norma para a extinção do regime, ficando claro que não se tomará conhecimento de qualquer pleito que vise a extensão do prazo além desta prorrogação",

Portanto, o contribuinte sabia das condições estabelecidas pela própria legislação, ou seja, permanecer com o bem por mais três meses, no País, e, após, reexportá-lo ou promover a extinção do regime mediante uma das demais hipóteses do art.15, dentro do prazo de vigência do regime, como dispõe a própria norma..."

De fato, a Instrução Normativa SRF n.º 285, de 14 de janeiro de 2003, assim previa:

Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; ou

II - em até três meses, nos demais casos, **prorrogável, uma única vez, por igual período.**

§ 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira levará em conta a finalidade a que se destinam os bens e o tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a sua reexportação.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime pode ser concedida por titular de unidade local da SRF diversa daquela em que ocorreu o despacho de admissão.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a unidade da SRF de despacho deverá ser informada sobre a prorrogação.

§ 5º A prorrogação do regime fica condicionada à prestação de nova garantia.

§ 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, ao Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal. (sem destaque no texto original)

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, **dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:**

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo. (sem destaque no texto original)

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2003) vigente na época dos fatos, estabelecia que:

Art. 265. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, **observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.** (sem destaque no texto original)

Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 75, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 79).

Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 75, § 1º, incisos I e III):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V - identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

Art. 312. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro.

§ 1º **Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.**

§ 2º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário. (sem destaque no texto original)

Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.

§ 1º **Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.** (sem destaque no texto original)

Art. 319. **Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:**

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - **despacho para consumo, se nacionalizados.** (sem destaque no texto original)

Com isso, expirado o prazo de admissão sem as providências determinadas pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF n.º 285, de 14 de janeiro de 2003 e artigo 319 do Decreto n.º 4.543/2003, acima citados, é devida a imposição da multa prevista pelo artigo 72, inciso I da Lei n.º 10.833/2003, motivo pelo qual está correta e deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos